



PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO

Susta o Decreto Estadual nº 1.570, de 18 de novembro de 2021.

Art. 1º. Fica sustado o Decreto Estadual nº 1.570, de 18 de novembro de 2021.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de julho de 2026.

Deputada Luciane Carminatti

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Sustação de Ato (PSA) tem como objetivo sustar o Decreto Estadual nº 1.570, de 18 de novembro de 2021, tendo como embasamento legal o artigo 40, inciso VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, combinado com os artigos 333 a 335 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina..

O Decreto nº 1.570, de 18 de novembro de 2021, editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, o então Governador Carlos Moisés, sob o pretexto de estabelecer medidas de eficiência organizacional relativas aos concursos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, configura, em verdade, ato normativo de notável densidade material que disciplina, de forma originária e sem amparo em Lei específica, aspectos sensíveis do acesso aos cargos públicos em Santa Catarina.

Mais do que ato regulamentar, o referido Decreto institui condicionantes substantivas ao exercício de um direito fundamental — o direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas mediante concurso (CF, artigo 37, II) —, criando filtros, etapas eliminatórias, cláusulas de barreira, exigências de sindicância de vida pregressa, avaliações psicotécnicas, exames médicos específicos e mecanismos de autorização prévia centralizados no chamado Grupo Gestor de Governo (GGG), órgão de natureza estritamente administrativa e política.

Trata-se, portanto, de matéria que ultrapassa o interesse corporativo de candidatos eventualmente prejudicados em certames específicos e atinge a esfera dos direitos fundamentais e da estrutura republicana de provimento de cargos públicos no Estado, com reflexos diretos sobre milhares de catarinenses que aspiram à carreira pública e sobre a higidez do princípio do concurso público como cláusula estruturante da Administração brasileira.

O Decreto nº 1.570/2021 não regulamenta Lei Estadual específica que discipline o regime jurídico dos concursos públicos catarinenses. Ao revés, invoca como

fundamento de validade direta as atribuições privativas do Governador previstas no artigo 71 da Constituição Estadual, e inova originariamente na ordem jurídica ao criar competências, prazos peremptórios, etapas eliminatórias, cláusulas de barreira e exigências de natureza personalíssima aos candidatos. Trata-se, em essência, de Decreto autônomo de cunho organizacional, dotado de generalidade e abstração, que entra em confronto com a Constituição Federal.

As exigências para o ingresso em cargo público — notadamente etapas como exame psicotécnico, sindicância de vida pregressa, exames médicos específicos e demais filtros eliminatórios — somente podem ser instituídas por Lei em sentido formal, jamais por ato infralegal ou edital.

A cláusula de barreira em concurso público, por implicar restrição substantiva ao direito de participação em etapas subsequentes do certame, somente pode ser instituída mediante previsão legal específica. A delegação genérica feita pelo Decreto à autoridade administrativa, por meio do edital, é manifestamente inconstitucional.

O Decreto disciplina aspectos que extrapolam a mera organização administrativa interna do Executivo e adentram o campo do regime jurídico do servidor — em especial os requisitos de investidura, o procedimento de homologação e nomeação, e os contornos das fases eliminatórias — todos materialmente reservados à Lei específica.

Ao disciplinar, através do Decreto Estadual nº 1.570/2021, matéria que demandaria deliberação legislativa, o Governador do Estado invadiu a competência da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, subtraindo do debate público e democrático a definição das regras de acesso aos cargos públicos estaduais.

Destarte, pelos motivos aqui expostos, solicito a todos/as Parlamentares a aprovação desta Proposta de Sustação de Ato.

Sala das sessões, de julho de 2026.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 27/07/2026, às 20:46.
